CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Autor: Vereador Sidininho
Ementa: Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador

Projeto de Lei. Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador. **Em conformidade com o planejamento fiscal do Munícipio. Proposta de emenda para afastar possibilidades de conflitos com a LRF e ECA. Aprovação com sugestão de emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Sidninho que propõe garantir, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade na matrícula em escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da educação e assistência social, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do

projeto, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de afastar quaisquer tipo de judicialização, nota-se a necessidade de emenda à proposição dado que uma das hipóteses previstas obrigaria o município a assegurar matrícula a aluno que, por Lei Federal, estaria sujeito a regime educacional incompatível com a escola de tempo integral.

Eis a emenda proposta e a justificativa:

EMENDA SUPRESSIVA N. 01:

Suprime o inciso VI do art. 2º.

Justificativa: O inciso VI do art. 2º da proposição asseguraria prioridade na matrícula de crianças e adolescentes que estivessem envolvidas com tráfico e uso de drogas, todavia, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes estas pessoas incorreriam na prática de ato infracional (art. 103, ECA), sujeito à medidas sócio-educativas que incluem[1-2], dentre outras, a liberdade assistida, regime de semi liberdade, internação em estabelecimento educacional, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, todos estes incompatíveis com a matrícula obrigatória em rede de ensino regular.

Note-se, inclusive, que todos os demais incisos do art. 2º da proposição versam sobre situações de violação de direitos da criança e do adolescente por falta,

[1] Art. 101, ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (...) VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Art. 98, ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

[2] Art. 112, ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...) IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

omissão ou abuso dos pais ou responsável, mas não por ação direta da própria criança/adolescente.

Além desta, apenas para que a proposição indique o tipo penal adequado quanto ao abandono de menor, consoante ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815/RS pelo STF, sugere-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Altera o inciso I do art. 2º, que passa à seguinte redação:

Art. 2º.

I - de abandono e/ou negligência, inclusive intelectual.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, pode-se vir a ter conflito com demais legislações federais, como o ECA e LRF, vota-se **APROVAÇÃO** do PLE-174/2021 **CONDICIONADA** às emendas propostas.

É o parecer.

Salvador, 18 de outubro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA